

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.468, DE 2016

Apensado: PL nº 237/2020

Dispõe sobre a importação de veículos automotores usados.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.468, de 2016, de autoria do Deputado Alexandre Leite, permite a importação de veículos automotores usados que estejam em condições que permitam a sua imediata utilização.

De acordo com a justificação da proposição, a medida busca colaborar para a redução dos preços de comercialização dos veículos novos e usados no Brasil.

À proposição, está apensado o Projeto de Lei nº 237, de 2020, de autoria do Deputado Marcel Van Hattem, o qual permite a importação de veículos automotores novos ou usados, independentemente de autorização prévia ou do ano de fabricação.

Os projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva das comissões. Foram distribuídos às Comissões (i) de Viação e Transportes (CVT), de Desenvolvimento Econômico (CDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No âmbito da CVT, os projetos foram aprovados, na forma de substitutivo que veda a importação de veículos usados, exceto dos antigos que completem trinta anos de fabricação, para fins culturais e de coleção, e dos que



pertencam a pessoas que retornem ao Brasil após serviço público prestado ao País no exterior. No âmbito da CDE, os projetos foram igualmente aprovados, nos termos do substitutivo da CVT.

As referidas proposições vêm à CFT para apreciação da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e do mérito.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do Projeto de Lei nº 6.468/2016 e do projeto apensado PL nº 237/2020, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições



que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Diferentemente do projeto principal e do apensado, o substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, e também adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, pois prevê nos §§ 3º a 6º do seu art. 3º, a isenção de impostos e contribuições em casos de importação de veículos feita por pessoas que estiveram a serviço do Brasil no exterior. Nesse sentido, a tramitação da proposição deve subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afete as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais, que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *uma proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Como mencionado anteriormente, o Substitutivo aprovado pela CVT e pela CDE se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo, promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que



citada proposição não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Nesse sentido, para tornar o Substitutivo adequado no aspecto orçamentário e financeiro e compatível com a legislação de regência, sugere-se a adoção da Subemenda de Adequação nº 1, para suprimir os §§ 3º a 6º do art. 3º da proposição.

Relativamente ao mérito, somos favoráveis ao tratamento dado à matéria pelo substitutivo apresentado pela CVT, o qual mantém diretriz que vem sendo aplicada no País há décadas, com a chancela do Poder Judiciário.

Com efeito, com fundamento no art. 237 da Constituição Federal, que confere ao Ministério da Fazenda atribuições de fiscalização e de controle sobre o comércio exterior, a Portaria DECEX nº 08/1991 vedou, como regra, a importação de bens de consumo usados.

A posição se alinha ao entendimento consolidado no preâmbulo da Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto nº 875/1993, no qual é reconhecido que qualquer Estado tem o direito soberano de proibir a entrada ou o depósito de resíduos estrangeiros em seu território.

Atualmente, o tema é disciplinado pelo art. 35 da Portaria Secex nº 249/2023, que mantém a proibição, mas prevê algumas ressalvas, dentre as quais cabe mencionar a importação de veículos com mais de 30 anos de fabricação, para fins culturais e de coleção, bem como a importação por servidores públicos e funcionários de carreira diplomática que tenham exercido funções no exterior, hipóteses que estão também disciplinadas no substitutivo da CVT.

Conforme ressaltado no âmbito de ambas as comissões que nos antecederam na apreciação da matéria, o tratamento do tema apenas em nível infralegal o sujeita a uma menor estabilidade, não conferindo a segurança jurídica necessária à questão. Por tal razão, é oportuna a sua apreciação pelo Poder Legislativo.



A nosso ver, a solução mais adequada passa pela vedação à importação de veículos usados, seja porque eventual ganho na competitividade decorrente de seu ingresso no mercado brasileiro não seria significativo, seja porque a referida posição é a que melhor se alinha à crescente preocupação com a produção de resíduos e com a sua adequada destinação.

Em face do exposto, votamos:

(i) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 6.468 de 2016 e do seu apensado, Projeto de Lei nº 237, de 2020, e pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, desde que adotada a anexa subemenda de adequação ao Substitutivo; e

(ii) no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.468, de 2016, e nº 237, de 2020, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, com a subemenda de adequação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.468, DE 2016

Apensado: PL nº 237/2020

Dispõe sobre a importação de veículos automotores usados.

SUBEMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Suprimam-se os §§ 3º a 6º do art. 3º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes (CVT) e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE).

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

